



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 840/2003

Projeto de Lei N.º \_\_\_\_\_  
(Autor: Dep. Benício Tavares)

14/10/03

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES, CFCF e CCJ.  
Em 14/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia reparadora nos casos de mutilação pós-cirúrgica e de defeitos físicos, genéticos ou decorrentes de acidentes de trabalho.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

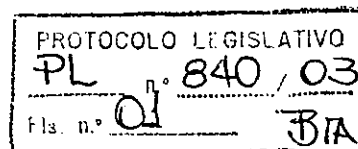
**Art. 1º** - Os portadores de mutilação pós-cirúrgica de qualquer natureza, e de defeitos físicos, genéticos ou decorrentes de acidentes de trabalho, têm direito à cirurgia plástica reconstrutora.

**Art. 2º** - Cabe à Secretaria de Saúde, com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva nos casos previstos no art. anterior, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias e disponíveis.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.



## Justificação

Em 1999, o Senado Federal aprovou Projeto de Lei dispondo sobre a obrigatoriedade da realização de cirurgia plástica reparadora de mama pela rede de unidades hospitalares integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, nos casos de mutilação decorrente de mastectomia.

Com a presente proposição, visamos estender o benefício da cirurgia plástica reparadora, não só às mulheres mastectomizadas, mas a todos aqueles portadores de mutilações pós-cirúrgicas de qualquer natureza, bem como aos portadores de defeitos físicos, sejam genéticos, ou conseqüentes a acidentes de trabalho.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

É claro que tais defeitos físicos, resultantes de ato cirúrgico, de causa genética ou de acidente de trabalho devem ser susceptíveis de abordagem cirúrgica segundo o conhecimento médico disponível, ao alcance, portanto, das técnicas cirúrgicas atuais, daí porque prevê o projeto, em seu art. 2º o recurso “a todos os meios e técnicas necessárias e disponíveis”.


Trata-se, assim, de suprir uma lacuna no atendimento da rede pública e conveniada integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, em atenção aos ditames constitucionais que elevaram a saúde à condição de atribuição essencial do Estado, a serviço público *stricto sensu*, como “direito de todos e dever do Estado”, na forma do art. 196 da Lei Maior.

A própria Lei Federal N.º 8080 de 1990 que regulamenta o direito à saúde estabelece as bases e diretrizes do atendimento e garantia de saúde integral da população, quando no seu art. 6º, alíneas C e D, insere, entre os objetivos e atribuições do Sistema Único de Saúde – SUS, a “assistência terapêutica integral e a execução de ações voltadas à saúde do trabalhador”, e, no mesmo passo, no art. 7º inciso III elenca, entre as principais diretrizes do sistema de saúde a garantia da “preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral”.

Deste modo, há ampla base legal, moral, social e política para a presente iniciativa legislativa, cujo alvo é tão-somente resgatar para a dignidade da vida em sociedade uma legião de pessoas hoje condenadas, em virtude de seus defeitos e mutilações, a esconderem, envergonhadas, partes de seus corpos a evitarem o convívio social normal, por se verem expostas à curiosidade pública.

Não há por que, numa sociedade que se pretende democrática e igualitária e coisa da dignidade da pessoa humana como a nossa, manter tantos irmãos nossos na triste condição de rejeitos sociais, por circunstâncias genéticas, acidentais ou cirúrgicas para as quais não deram causa, ou seja por contingências inteiramente alheias a sua vontade.

Sala das Sessões em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

  
Benício Tavares  
Deputado Distrital

